



PL 482/2023

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/2023

Trata-se de Projeto de Lei 482/2023, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de São Paulo, voltada a elevar os índices de cura e a qualidade de vida de crianças e adolescentes acometidos por neoplasias.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, o câncer infantojuvenil figura como a principal causa de óbito por doença entre 0 e 18 anos no Brasil, segundo o INCA, não havendo fatores de risco clássicos reconhecidos; daí a ênfase no diagnóstico precoce, no pronto encaminhamento aos centros especializados e na adesão a protocolos clínicos, como condição para melhorar a sobrevida e reduzir o impacto social e familiar da enfermidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade com substitutivo — Parecer nº 1039/2025, aprovado em 27/08/2025 e publicado no Diário Oficial de 28/08/2025. Em seu voto, a CCJLP registrou textualmente: “Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE. Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95 (...) bem como de retirar do texto artigos que implicam nítida ingerência na Separação de Poderes, por invadir seara exclusiva do Poder Executivo (retirou-se, por exemplo, os incisos IV e V do art...”; e, na sequência, indicou a supressão “[...] do art. 4º e o artigo 5º que autorizava o Poder Executivo a instituir a Rede Oncológica Pediátrica”.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela CCJLP, a política proposta define, como universo de proteção, todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de zero a dezoito anos incompletos. As diretrizes repousam no respeito à dignidade, na garantia de tratamento universal e integral com prioridade ao diagnóstico precoce, na equidade via protocolos clínicos e na inclusão/participação plena na sociedade durante e após o tratamento.



PL 482/2023

Ainda conforme a redação ajustada, elencam-se instrumentos de implementação que se coadunam com a técnica legislativa e a repartição de competências: estabelecimento de linha de cuidado complementar para o câncer infantojuvenil; fortalecimento dos processos de regulação para garantir acesso ao diagnóstico e ao cuidado integral; definição preferencial de serviços já habilitados em oncologia pediátrica; aprimoramento da habilitação e contratualização dos serviços de referência; e monitoramento contínuo da qualidade assistencial prestada.

No plano dos objetivos específicos, o texto prevê, entre outros: verificação do cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados; atendimento de crianças e adolescentes nas faixas etárias pertinentes; estímulo à melhoria sustentável da infraestrutura; qualificação da suspeição clínica e facilitação do acesso ao diagnóstico; garantia de segunda opinião em modelo de atenção integral em rede; capacitação contínua dos profissionais de saúde; ações de conscientização na rede escolar e na comunidade; encaminhamento a procedimentos especializados sem prejuízo da continuidade do cuidado; fomento à pesquisa científica; divulgação e adesão a protocolos validados pela SOBOPE; promoção do desenvolvimento científico e tecnológico; reforço e ampliação (inclusive à rede privada e suplementar) da obrigatoriedade de registro dos casos nos sistemas específicos, com prazo máximo de dois anos após o diagnóstico; inclusão de laboratórios como fontes notificadoras; e monitoramento do tempo entre o diagnóstico e o primeiro tratamento no SUS.

Ante o exposto, naquilo que porventura coubesse análise a esta Comissão de Administração Pública e não deixando de considerar um estudo mais detido pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher - cujas competências guardam bem mais proximidade com o tema em tela do que com está Comissão, **favorável é o parecer ao projeto, nos termos do Substitutivo aprovado pela CCJLP.**